



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 397/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49922.

RECORRENTE: S O R FERREIRA MOTA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 141/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS A CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

- I. O não registro de notas fiscais de vendas a consumidor no Livro Registro de Saídas – LRE e a não consignação dos seus valores no Livro Registro de Apuração – LRA, enseja a exigência do ICMS correspondente por Auto de Infração.
- II. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS 169 e 170/2006
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 01303 (00464/2006-0 e 00462/2006-4)
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: INDÚSTRIAS DUREINO S/A (19.405.812-3)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 02 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 167/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL. OCORRÊNCIA.

1. Exigência decorrente da aquisição de mercadorias adquiridas em quantidade superior à constante na nota fiscal quando da conferência no Posto Fiscal da Tabuleta
2. O art. 166, § 4º, XVII do RICMS caracteriza como infração específica à legislação tributária o transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal.
3. A isenção fiscal concedida à Empresa refere-se à saída de produtos de sua fabricação e não à entrada de mercadorias.
4. Recursos conhecidos e não providos.
5. Decisão por unanimidade.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO 171/2006
PROCESSO DE ORIGEM Nº 01303.00462/2006-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: INDÚSTRIAS DUREINO S/A (19.405.812-3)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 02 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 168/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL. OCORRÊNCIA.

1. Exigência decorrente da aquisição de mercadorias adquiridas em quantidade superior à constante na nota fiscal quando da conferência no Posto Fiscal da Tabuleta
2. O art. 166, § 4º, XVII do RICMS caracteriza como infração específica à legislação tributária o transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal.
3. A isenção fiscal concedida à Empresa refere-se à saída de produtos de sua fabricação e não à entrada de mercadorias.
4. Ademais, a isenção fiscal não dispensa a Empresa de cumprir com suas obrigações acessórias.
5. Recurso conhecido e não provido.
5. Decisão por unanimidade.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS EX OFFÍCIO 246 E 247/2007
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0359(00631/2006-6 e 00630/2006-3)
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: INDÚSTRIAS DUREINO S/A (19.405.812-3)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 02 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 169/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ISENÇÃO APENAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NO DECRETO CONCESSOR.

1. Exigência decorrente da utilização e parcela do ICMS como incentivo fiscal em valor superior ao permitido pela legislação.
2. A legislação que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.
3. Isenção concedida apenas aos produtos constantes no Decreto concessor.
4. Recurso 246/07 não provido, no sentido de considerar a procedência do Auto de Infração 47.808, e reformar a Decisão que julgara procedente em parte o AI, por entender que a isenção é concedida à Empresa, independente da relação dos produtos constantes no Decreto concessor.
5. Recurso 247/07 não provido no sentido da manutenção da Decisão singular que julgara procedente o Auto de Infração 47.809.
5. Decisão do Recurso 246/07 pelo voto de qualidade e do Recurso 247/08 por unanimidade.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO EX OFFÍCIO 245/2007
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0359.00633/2006-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: INDÚSTRIAS DUREINO S/A (19.405.812-3)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 02 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 170/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA PRODUTOS ACABADOS. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ISENÇÃO APENAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NO DECRETO CONCESSOR.

1. Exigência decorrente de omissão de vendas detectada através da conta produtos acabados.
2. A análise desta conta é utilizada exclusivamente em empresas industriais e tem por finalidade a identificação de distorções contábeis que possam traduzir-se em omissão de registro de vendas através do conhecido método desenvolvido pelo Frei Luca Pacioli: o método das partidas dobradas.
3. No caso concreto, foi detectada uma diferença entre a coluna débito e crédito do mapa roteiro nº 15 que reflete uma irregularidade consubstanciada em uma presunção *juris tantum* de saídas de mercadorias sem o pagamento do ICMS pertinente.
4. Ocorre que a Empresa é beneficiária do incentivo fiscal concedido pelos Decretos 10.258/2000, no percentual de 100% para determinados produtos sem similar e 60% para outros produtos com similar.
5. Neste sentido o mais razoável é um novo lançamento pela Autoridade lançadora com a determinação das mercadorias com isenção de 60% e as mercadorias não isentas, se for o caso.
6. Decisão, por maioria, pela anulação do Auto de Infração 47.807.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO DE OFÍCIO 205/2007
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0040.000.00112/2007-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (19.420.153-8)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 02 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 171/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GASOLINA. COMPROVAÇÃO DO REPASSE PELA REFINARIA DO IMPOSTO DEVIDO.

1. Exigência decorrente da falta de recolhimento do ICMS